



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10935.003339/2007-55
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1302-002.764 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2018
Matéria Recurso Voluntário Intempestivo
Recorrente Pegasus Indústria e Comércio de Peças para Motos Ltda. - ME
Recorrida Fazenda Nacional

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2009

RECURSO VOLUNTÁRIO INTEMPESTIVO

O Recurso Voluntário, nos termos da legislação vigente, deve ser apresentado no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento da intimação da decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento. A apresentação após transcorrido aquele prazo, impõe o não conhecimento do Recurso Voluntário pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, por ser intempestivo, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

LUIZ TADEU MATOSINHO MACHADO - Presidente.

(assinado digitalmente)

FLÁVIO MACHADO VILHENA DIAS - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Rogerio Aparecido Gil, Paulo Henrique Silva Figueiredo, Lizandro Rodrigues de Sousa (Suplente Convocado), Carlos Cesar Candal Moreira Filho, Gustavo Guimaraes da Fonseca, Marcos Antonio Nepomuceno Feitosa, Flavio Machado Vilhena Dias.

Relatório

Trata-se o presente processo administrativo de Auto de Infração lavrado em face do contribuinte, Pegasus Indústria e Comércio de Peças para Motos Ltda - ME, ora Recorrente, optante do Simples, através do qual foram constituídos créditos tributários de IRPJ-Simples, PIS-Simples, Cofins-Simples, CSLL-Simples, IPI-Simples e INSS-Simples.

Nos termos do TVF de fls. 19, restou consignado que, *"em auditoria fiscal para verificar o correto cumprimento das obrigações tributárias por parte da investigada, constatamos que o contribuinte acima deixou de declarar a Receita Federal os valores de sua receitas registradas em seus livros fiscais (Fls. 10 a 17), e conseqüentemente deixou de efetuar os devidos recolhimentos."*

Devidamente intimado da autuação lavrada, o Recorrente apresentou Impugnação Administrativa, na qual trouxe diversas alegações, apontando nulidades do Auto de Infração, de forma preliminar, e, no mérito, apresentou alegações de direito que, a princípio, seriam suficientes para desconstruir as afirmações do agente autuante.

Contudo, ao analisar a Impugnação do contribuinte, a douta Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba (PR) entendeu por bem julgar o apelo do contribuinte como improcedente, mantendo, na totalidade, o crédito tributário exigido. Eis a ementa da julgado:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA
Ano-calendário: 2003 AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.*

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

NULIDADE. ATOS PRIVATIVOS DE CONTADOR OU DE AUDITOR-CONTÁBIL. AUDITOR-FISCAL. COMPETÊNCIA.

A competência do Auditor-Fiscal para o lançamento inclui O exame de livros e documentos contábeis, atividade que não se confunde com o exercício das profissões de contador ou de auditor-contábil, cujas atribuições estão especificadas em legislação federal própria.

AUTO DE INFRAÇÃO. CIÊNCIA. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. SÓCIO ADMINISTRADOR Legal e eficaz a intimação relativa a auto de infração, efetuada da forma pessoal, provada com a assinatura da Sócia administradora da empresa autuada.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. LOCAL DA LAVRATURA.

O auto de infração deve ser lavrado no local de verificação da falta, que pode ser O estabelecimento do infrator, a repartição fiscal, ou outro local, não ensejando, por conseguinte, a nulidade do lançamento ex Ofício lavratura de auto de infração fora do estabelecimento do contribuinte.

VENDAS ESCRITURADAS NO LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. OMISSÃO DE RECEITA. PROVA DIRETA.

Constitui prova direta de omissão de receita a constatação de vendas escrituradas no Livro Registro de Apuração do ICMS e não declaradas à Receita Federal. - RECEITAS

ESCRITURADOS. LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DO ICMS. PROVA Os valores registrados e atestados como verídicos ao fisco estadual, mediante declaração firmada no Livro Registro de Apuração do ICMS, fazem prova de receitas da empresa.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DO ENQUADRAMENTO LEGAL.

Inexiste cerceamento do direito de defesa nem se encontra inquinado de vício O feito, se o crédito tributário lançado foi apurado em conformidade com a legislação de regência e os pressupostos de fato que ensejaram o lançamento, além de haver no processo todas as informações necessárias ao exercício do contraditório.

LEGISLAÇÃO. EXAME DA VALIDADE, LEGALIDADE E/OU CONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA O julgador da esfera administrativa deve limitar-se a aplicar a legislação vigente, restando, por disposição constitucional, ao Poder Judiciário a competência para apreciar inconstitucionalidades relativos à sua validade, legalidade ou constitucionalidade.

SUSPENSÃO DOS AUTOS E ENVIO PARA O PODER JUDICIÁRIO Não há previsão legal para que O julgador administrativo, por não possuir competência para julgar ilegalidade ou inconstitucionalidade da legislação, suspenda por esse motivo o curso do processo e o encaminhe ao Poder Judiciário para decisão, sendo prerrogativa do contribuinte socorrer-se junto a este último.

PERÍCIA DESNECESSÁRIA.

Inexistindo a necessidade de realização de perícia face à clareza das provas contidas nos autos, é de se denegar o pedido.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2003 MULTA DE OFÍCIO. APLICAÇÃO E PERCENTUAL. LEGALIDADE Aplicável a multa de ofício no lançamento de crédito tributário que deixou de ser recolhido ou declarado e no percentual determinado expressamente em lei.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. LEGALIDADE.

Aplicam-se juros de mora por percentuais equivalentes à taxa Selic por expressa previsão legal AssUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES Ano-calendário: 2003 DEVOLUÇÕES E CANCELAMENTO DE VENDAS. RECEITAS FINANCEIRAS. DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo do Simples foi corretamente apurada a partir do livro de Registro e Apuração do ICMS e sem considerar as devoluções e cancelamentos de vendas e não incluiu receitas financeiras que não constam do referido livro fiscal.

ICMS. IPI. RECEITAS FINANCEIRAS. FATURAMENTO VS. RECEITA BRUTA BASE DE CALCULO. APURAÇÃO DO SIMPLES. DISCUSSÃO NÃO PERTINENTE.

A reclamação que de que as bases de cálculo em relação às quais se apuraram os valores lançados não correspondem às verdadeiras receitas da contribuinte, baseada em legislação relativa ao PIS e à Cofins das empresas em outros regimes de apuração, não se aplica às empresas que recolhem pelo Simples.

LANÇAMENTOS REFLEXOS: PIS-Simples, CSLL-Simples, COFINSimples, IPI-Simples e INSS - Simples.

Dada a íntima relação de causa e efeito, aplica-se aos lançamentos reflexos, o decidido no principal.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

Devidamente intimado do acórdão, o Recorrente apresentou Recurso Voluntário, repisando, em síntese, os argumentos lançados em sua impugnação administrativa.

Posteriormente, tendo em vista a declaração de apresentação de forma intempestiva do Recurso Voluntário e o recebimento de carta de cobrança, o Recorrente apresentou petição nos autos, afirmando que é de competência deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais a análise do Recurso Voluntário e, também, da sua tempestividade. Assim, os autos foram remetidos para o CARF e distribuídos a este julgador.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio Machado Vilhena Dias - Relator

Como se depreende dos autos, o Recorrente foi intimado, via AR, nos termos do comprovante de fls. 273/274, no dia 21/10/2009, quarta-feira, sendo o dia 20/11/2009 o último dia para o manejo do Recurso Voluntário, uma vez que não houve, no período, nenhum feriado que pudesse postergar a data limite para apresentação do apelo.

Entretanto, nos termos do comprovante de fl. 209, o Recurso Voluntário só foi protocolizado no dia 26/11/2009, ou seja, após extrapolado o prazo de 30 dias estipulado pela legislação para apresentação do referido recurso.

A intempestividade, inclusive, foi certificada pelo auditor da Receita Federal do Brasil, nos termos da informação fiscal acostadas aos autos (fl. 276).

Como é sabido, o art. 33 do Decreto 70.235/72 determina que o contribuinte deverá apresentar Manifestação de Inconformidade no prazo de 30 dias, contados do recebimento da intimação do acórdão proferido pela DRJ. Confirma-se a redação do dispositivo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Por outro lado, o Decreto 70.235/72, assim estipula a forma de contagem dos prazos no âmbito do contencioso administrativo fiscal:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso em apreço, é incontroverso que o Recorrente apresentou seu Recurso Voluntário depois de transcorridos 30 dias, contados do recebimento da intimação do Acórdão proferido pela DRJ de Curitiba (PR).

Desta feita, o recurso não deve ser conhecido, uma vez que intempestivo, à luz do que determina os preceitos do citado artigo 33 do Decreto 70.235/72.

Diante do exposto, não-conheço do Recurso Voluntário..

(assinado digitalmente)

Flávio Machado Vilhena Dias